

CVM PUBLICA NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA A ATIVIDADE DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS

SUMÁRIO



1

Resolução CVM
178: assessores de
investimento



2

Resolução CVM
179: transparência
sobre remuneração
de intermediários

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou, nesta terça-feira, 14 de fevereiro de 2023, as Resoluções da CVM nº 178 (“Resolução CVM 178”) e 179 (“Resolução CVM 179”), que representam novo marco regulatório para a atividade de assessoria de investimentos e para a transparência das práticas remuneratórias no segmento de intermediação de valores mobiliários.

As novas resoluções passam a utilizar o termo “assessor de investimento” (“AI”), em substituição a “agente autônomo de investimento” (AAI), por força da mudança promovida na Lei 6.385/17 a partir de 2022, com a edição da Lei 14.317.

1 | RESOLUÇÃO CVM 178: ASSESSORES DE INVESTIMENTO

Em substituição à Resolução CVM 16, a Resolução CVM 178 passa a disciplinar a atividade dos AI. Elencamos, abaixo, as suas principais inovações:

Fim da exclusividade obrigatória na prestação de serviços por AIs

AIs poderão atuar como prepostos de um ou mais intermediários, devendo se abster de fazer, em seus materiais, referências aos produtos, canais de comunicação e demais informações de intermediários pelos quais tenha sido contratado, a fim de não provocar dúvidas sobre qual intermediário cada informação se refere.

Além disso, o AI que passar a atuar em nome de um novo intermediário e vier a oferecer produtos e serviços deste a investidores com quem já possua relacionamento comercial prévio deverá dar ciência a tais investidores de que as referidas ofertas se dão no âmbito do relacionamento com o novo intermediário.

Por fim, embora a exclusividade não seja mais obrigatória, deve-se ressaltar que AI e intermediário ainda poderão definir um regime de exclusividade contratualmente.

Os AIs pessoas físicas também passaram a ser contemplados na flexibilização trazida pela nova norma, podendo se vincular diretamente a um ou mais intermediários.

Fim de restrições societárias para AIs pessoa jurídica

Com a criação da figura do diretor responsável, que deve estar presente em todos os AIs pessoa jurídica, e o reforço no dever fiscalizatório dos intermediários, a

CVM adotou uma abordagem menos prescritiva e mais flexível no que diz respeito a forma societária, regras, procedimentos e controles internos dos assessores, sendo eles exclusivos ou não exclusivos. As principais mudanças sobre a forma de organização societária são as seguintes:

- ◆ **Tipo societário:** Fim da exigência de que Als pessoa jurídica adotem a forma de sociedade simples, sendo agora admitido qualquer tipo societário;
- ◆ **Sócios não registrados:** Permissão para a participação de sócios não registrados como Als no capital social. CVM também retirou a vedação absoluta para que consultores, administradores de carteira e pessoas que exerçam atividade conflitante com o interesse do Al pessoa jurídica participem de do capital social deste último. Entretanto, segue sendo vedado ao Al o desempenho de atividades conflitantes, como de consultoria, administração de carteira e análise de valores mobiliários;
- ◆ **Exercício de outras atividades:** Als pessoa jurídica poderão exercer outras atividades relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e não sejam conflitantes com suas atividades centrais estabelecidas pela regulamentação da CVM, conforme indicado no tópico acima;
- ◆ **Al pessoa física como sócio de mais de uma PJ:** Permissão para que um mesmo Al pessoa física participe como sócio de mais de um Al pessoa jurídica, desde que ele atue no exercício específico da atividade de Al em apenas uma dessas pessoas jurídicas.

Criação do diretor responsável do Al pessoa jurídica

O diretor responsável também deve ser registrado como Al e deverá atuar como ponto focal perante reguladores, autorreguladores e intermediários, tendo as seguintes atribuições: **(i)** a prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de capitais; **(ii)** resposta aos pedidos de informações formulados pela CVM e entidade credenciadora; **(iii)** verificação da compatibilidade entre as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos diferentes intermediários; e **(iv)** fiscalização, em conjunto com intermediários, das atividades dos Als contratados.

Fim da exigência de diretor de controles internos e diretor responsável pelo cumprimento de normas (Compliance)

A versão final da regra **excluiu a exigência** de que os Als pessoa jurídica contem com diretor de compliance. Essa era uma regra prevista na minuta da nova Resolução para Als não exclusivos ou que admitissem sócios não registrados e foi substituída por um reforço no papel fiscalizatório dos intermediários, conforme mencionado acima.

Detalhamento de fiscalização que intermediários devem exercer sobre Als

Norma busca esclarecer aspectos que fazem parte do dever de fiscalização do intermediário, tais como a verificação de estruturas internas, sistemas e processos compatíveis ao bom funcionamento das atividades desempenhadas pelos Als. Esse dever se aplica independentemente de o AI ser exclusivo ou não.

Além disso, a norma também reforça a responsabilidade do intermediário pelos atos do assessor perante os clientes realizados enquanto seu preposto, ao prever, em linhas gerais: **(i)** a necessidade de acompanhamento periódico de suas operações; bem como **(ii)** a verificação de dados nos sistemas que permitam identificar ordens emitidas eletronicamente, bem como indícios de administração irregular das carteiras dos clientes.

Maior transparência ao investidor

Investidor passa a ter que assinar Termo de Ciência com descrição das características essenciais da atividade dos Als, bem como reforço aos deveres dos assessores em divulgar estrutura remuneratória e potenciais conflitos de interesse ao investidor, conforme determina a Resolução CVM 179, tratada adiante.

Regra de transição para mudanças de denominação social

Finalidade da regra é permitir a alteração do termo “agente autônomo de investimento” para “assessor de investimento” ou “AI” na denominação da pessoa jurídica, ou seu nome de fantasia, que poderá ser realizada apenas na próxima alteração que vier a ser realizada no contrato social ou documento equivalente do AI.

A Resolução CVM 178 entra em vigor em 1º de junho de 2023 e seu inteiro teor pode ser acesso [aqui](#).

2 | RESOLUÇÃO CVM 179: TRANSPARÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS

A Resolução CVM 179 possui como objetivo principal aumentar a transparência sobre as práticas remuneratórias de atividade de intermediação de valores mobiliários para o investidor, modificando normas já editadas pela CVM, em especial a Resolução CVM nº 35, publicada em 26 de maio de 2021 (“Resolução CVM 35”).

Exigência de divulgação de informações qualitativas e quantitativas sobre formas e arranjos remuneratórios e potenciais conflitos de interesse

Intermediários devem manter tais informações disponíveis em seção ou página específica do site na internet, a fim de que investidores possam acessá-las antes da concretização da decisão de investimento.

A versão final da norma prevê que informações gerais de caráter descritivo e qualitativo deverão ser disponibilizadas em página na internet sujeita a amplo acesso. Já as informações quantitativas, com valores ou percentuais, poderão ser prestadas apenas ao investidor a quem se destinam, no ambiente de transmissão de ordens (“área logada”).

Criação de extrato trimestral sobre remuneração

Documento deve conter remuneração auferida pelo intermediário no período de referência, discriminando **(i)** modalidade de investimento realizado, **(ii)** natureza da remuneração e **(iii)** parcela correspondente ao AI, permitindo assim a verificação dos valores acumulados.

A maior parte da Resolução CVM 179 entra em vigor em 1º de junho de 2023 e o seu inteiro teor pode ser acessado [aqui](#). Especificamente as seções que tratam das regras de divulgação de informações quantitativas e extrato trimestral entram em vigor apenas em 2 de janeiro de 2024, conforme detalhado abaixo:

SEÇÕES ALTERADAS DA RESOLUÇÃO CVM 35 Capítulo VII-A - Informações sobre Remuneração e Conflitos de interesse	ENTRADA EM VIGOR
Seção I – Princípios Gerais	1º de junho de 2023
Seção II – Informações Qualitativas Mantidas na Rede Mundial de Computadores	
Seção V – Aplicabilidade das Normas deste Capítulo	2 de janeiro de 2024
Seção III – Informações Quantitativas e Específicas Prestadas ao Cliente	
Seção IV – Extrato Trimestral	

Para informações, entrar em contato com:

Julia Franco

D +55 (21) 2196-9206

julia.franco@cesconbarrieu.com.br

Vitor Szmaragd

D +55 (21) 2196-9205

vitor.szmaragd@cesconbarrieu.com.br

Felipe Grillo

D +55 (21) 2196-9234

felipe.grillo@cesconbarrieu.com.br

Frederico Calmon

D +55 (21) 2196-8319

Frederico.calmon@cesconbarrieu.com.br

Gabriel Bouhid

D +55 (21) 2196-3420

gabriel.bouhid@cesconbarrieu.com.br

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.